

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5127/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA - GMEL
GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO - GCAL

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2025

PARECER nº 183/2025

I. RELATÓRIO

Somos instados pelo setor de Pregão Eletrônico - PREGÃO para manifestação quanto a solicitação de revogação pela Gerência de Compras e Almocharifado da DESO, do **Pregão Eletrônico nº 023/2025**, tendo por objeto **REGISTRO DE PREÇOS, PELO MENOR PREÇO, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE BOMBAS SUBMERSAS PARA APLICAÇÃO NOS SISTEMAS DE POÇOS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA, DAS UNIDADES OPERACIONAIS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**, designada sessão de abertura para disputa de preços em **26/05/2025**.

Após a abertura das propostas a GCAL e a GMEL se pronunciaram pelo cancelamento do Pregão nº 23/2025, informando da necessidade de readequação do seu TERMO DE REFERÊNCIA, tendo em vista as divergências encontradas nos itens das planilhas dos lotes do TR com as planilhas cadastradas na SL (Solicitação de Licitação) nº 94/2025.

É que se tem a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se alocue dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível. De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

"Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a) fato superveniente; b) devidamente comprovado e c) que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação**. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 023/2025, visto que somente após a publicação do edital e a abertura das propostas, verificou-se, segundo a GCAL, divergências, conforme trâmite da unidade, nos itens 44,47,48,54,56 do LOTE 1, bem como os itens 29,39,40,49,50,70,71,75,77,93,94,96,113,115,117,119,126,129,138 do LOTE 3, ratificando que SL nº 94/2024 estava correta, porém fora anexado Termo de Referência com a planilha desatualizada, fato este que motivou o pedido de cancelamento (revogação) para a devida correção. Continuar seria proceder com uma conduta antieconômica, lesando assim o interesse público com o bem inservível ao objeto da licitação.

A Gerência de Manutenção Eletromecânica – GMEL, nos termos da C.I 2926/2025 informou que:

"Conforme relatado na C.I. nº 2785/2025, houve um equívoco no anexo das planilhas enviadas para elaboração do processo de aquisição. Os documentos enviados foram anexados em sua versão incorreta;

• As planilhas publicadas no portal de licitações apresentavam erros no número de itens, nas quantidades e possuíam itens em duplicidade. Estas incorreções já haviam sido corri-

gidas na versão revisada deste documento, encaminhada à GCAL;

• As divergências foram identificadas apenas na data de 30/05/2025, ocorrendo após a data final do processo de prego eletrônico;

Dessa forma, conforme sugerido na C.I. nº 2785/2025, a GMEL recomenda que seja cancelado o processo de aquisição, para que possa ser elaborado e publicado um certame com base na versão correta dos documentos.”

Por isso não seria razoável manter o Pregão Eletrônico nº 023/2025, que é composto por vários equipamentos de valor vultuoso, visto que existe a necessidade de se proceder correções na planilha do Termo de Referência para contratação desses itens, conforme relatado, não cabendo a este subscritor analisar o mérito das alterações a serem realizadas no que atine aos elementos de ordem técnica.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. **“Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário”**, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **“...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público”**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *“Curso de Direito Administrativo”* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

“O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito ‘hoje’ sobre o que foi produzido ‘ontem’, resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora”.

Torna-se imperioso lembrar que o pregoeiro precisará abrir prazo para exercício do contraditório e ampla defesa pelas empresas participantes em razão do respectivo ato, visto que a sessão de disputa de lances ocorreu em **26/05/2025** e o pedido de desfazimento do prego ocorreu somente após a sua abertura, conforme interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Assim, em razão da sessão de disputa ter ocorrido em **26/05/2025** e pedido de desfazimento (revogação) do pregão ter ocorrido somente após a sua abertura, conforme interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO, **orienta-se, antes da referida revogação, que seja concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para exercício do contraditório e ampla defesa pelas das empresas participantes, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar.**

Após exercício do contraditório e, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar ao pregoeiro que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico nº 023/2025**, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela GCAL e GMEL.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Superintendência Jurídica da DESO
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:01399465
511
Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 183/2025 e HOMOLOGO a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 023/2025 (Processo Administrativo E-Doc nº 5127/2025). **Luciano Gois Paul**, Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IOIL-FTYM-VCK6-FXMJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/07/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL 13/06/2025 12:28:37 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 10/06/2025 17:06:26 (Certificado Digital)